



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000794/2002-70
Recurso nº 158.177 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.025 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1992
Recorrente VILA AMÉRICA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1992

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há cerceamento do direito de defesa do contribuinte em lançamento originado de auditoria interna de DCTF, situação em que todas as informações necessárias já se encontram em poder do Fisco e se faz prescindível o procedimento de fiscalização externa, preparatório do lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa, com a impugnação ao lançamento. Inexiste, assim, causa de nulidade.

UFIR - LEI Nº 8.383/91 - Tendo a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, sido publicada em 31 de dezembro do mesmo ano, correta a indexação dos tributos com base na UFIR a partir de 1º de janeiro de 1992.

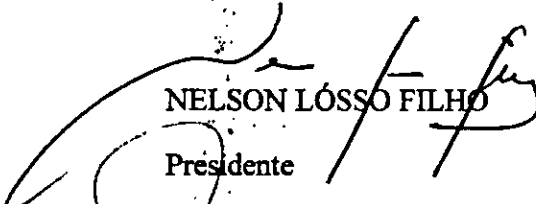
COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE - LANÇAMENTO MANTIDO - Demonstrada a inexistência de pagamento a maior ou indevido, capaz de gerar crédito passível de compensação com débito declarado em DCTF, como pretendia o contribuinte, deve ser mantido o lançamento.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

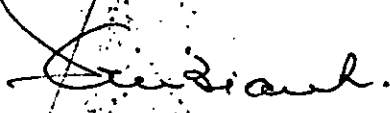
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VILA AMÉRICA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO

Presidente

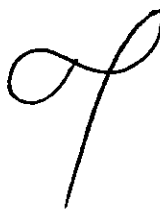


IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado) e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

VILA AMÉRICA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 57.484.511/0001-43, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia Federal de Julgamento em Campinas (SP), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, objetivando a reforma daquela decisão.

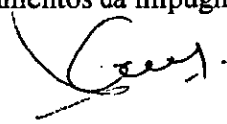
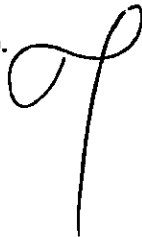
Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à CSLL, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 9.172,99, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos utilizados em compensação vinculada ao débito declarado no 2º trimestre/97.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva (fls. 01/34), acompanhada dos documentos de fls. 35/54 e apresentando, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, nos termos do Acórdão nº 11.737 (fls. 67/78), da Primeira Turma Julgadora da DRJ em Campinas (SP), mantida a exigência principal e juros e exonerada a exigência relativa à multa de ofício.

Cientificada da decisão (fls. 84), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 85/117, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Litígio idêntico acerca da exigência de IRPJ, envolvendo o mesmo contribuinte, foi analisado pela Colenda Quinta Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, no recurso nº 158179, relatado pelo ilustre conselheiro Waldir da Rocha Veiga, cujos fundamentos são a seguir reproduzidos, com as adequações pertinentes:

As preliminares suscitadas pelo contribuinte, de nulidade do lançamento por cerceamento ao seu direito à ampla defesa, não se sustentam.

O presente lançamento, baseado nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em declaração apresentada à Receita Federal (DCTF), reveste-se de todos os elementos que permitem identificar a exigência sem que restem quaisquer dúvidas. Se com ela a interessada não se conforma, tem todas as condições de exercitar seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando seus argumentos e provas oponíveis ao crédito tributário que lhe foi exigido. Como, aliás, tem feito de forma competente e consistente ao longo do presente processo administrativo.

Não se há de argüir cerceamento do direito de defesa pela ausência, no caso, do procedimento de fiscalização externa no domicílio do contribuinte, prévio ao ato do lançamento. É que, em se tratando de lançamento originado de auditoria interna em DCTF, todas as informações necessárias já se encontravam à disposição do Fisco, e o procedimento preparatório se tornou dispensável. Registre-se, ademais, que o procedimento de fiscalização é fase de natureza inquisitorial, anterior à formação do litígio, em que não há qualquer acusação ou exigência da qual o fiscalizado deva se defender.

No mérito, a questão se resume à existência, ou não, de excesso no pagamento realizado pelo contribuinte em 30/04/1992. Entende a recorrente que houve excesso, por ela utilizado para compensar o débito de IRPJ que declarou em DCTF e exigido mediante o lançamento ora em discussão. O excesso no pagamento adviria da indevida conversão do valor pago em UFIR, imposição do art. 79 da Lei nº 8.383/1991, que a recorrente considera ilegal.

Em primeira instância, a Turma Julgadora deixou evidenciado que o recolhimento efetuado em 30/04/1992, sob o código 2372, no valor de Cr\$ 23.121.803,92, se encontra integralmente alocado para a quitação de débito do código 0129, com vencimento na mesma data, no valor de 16.835,00 UFIR, vide extrato à fl. 60. Esclareço que ambos os códigos de recolhimento se referem à CSLL. Não haveria, portanto, qualquer excesso quanto a esse recolhimento, passível de compensação com débitos supervenientes, como quer a recorrente.

Quanto aos argumentos sobre a ilegalidade da conversão em UFIR dos tributos apurados em 31/12/1991, por força do art. 79 da Lei nº 8.383/1991, foram afastados



em primeira instância, e a recorrente limitou-se a repetir, com as mesmas palavras, os argumentos já trazidos na impugnação. Devido à clareza e à força da exposição, peço vênica para transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido, que desde já adoto como fundamento também desta decisão.

"18. De fato, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (DOU 31/12/91), instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, de contribuições sociais, bem como os relativos a multa e penalidades de qualquer natureza, sendo referenciada por meio de índices apurados pelo IBGE.

19. Todavia, não houve qualquer lesão ao estatuído no art. 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988, em razão do fato de o referido diploma legal somente ter sido veiculado em 02 de janeiro de 1992.

20. Neste sentido é o Parecer de 31/07/92, da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Sr. Ministro da Economia Fazenda e Planejamento:

Assevera a Impetrante que, embora a Lei nº 8.383, de 30.12.91, conste publicada no "DOU" de 31.12.91, teria sido impossível sua circulação naquele dia, uma vez que o expediente da Imprensa Nacional teria se encerrado às 18 horas; assim, o propalado Diário Oficial somente teria circulação no dia 02 de janeiro de 1992, 'quando pôde ser distribuído aos contribuintes'.

De logo, impende esclarecer que, em 31.12.91, foram publicadas, em função da quantidade de artigos nelas contidas, duas edições do Diário Oficial da União: a de número 253 e a de número 253-A.

Do Sumário do número 253 do D.O.U. de 31 de dezembro de 1991, verifica-se que a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, editada às fls. 31.138/31.146, nele se encontra.

O Diário Oficial da União, de número 253-A, tem como ato inicial a Lei 8.384, também de 30.12.91, na página 31.153.

Para restabelecer a verdade, basta transcrevermos trechos da Declaração expedida pela Imprensa Nacional, subscrita por seu Diretor-geral (Original inclusa), em resposta a requerimento por nós formulado, ad litteram:

'Declaro, para os devidos fins, e atendendo solicitação do Doutor OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO - Procurador da Fazenda Nacional, que:

- o Diário Oficial da União, Seção I, do dia trinta e um de dezembro de um mil novecentos e noventa e um que dentre outros publicou o texto da Lei nº 8.383/91 e Lei Complementar



nº 70/91, foi colocado em circulação no mesmo dia, encontrando-se disponível para comercialização na Seção de Vendas desse órgão, por meio de funcionários do setor, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos até às vinte e quatro horas;

- o Diário Oficial da União foi retirado das dependências deste órgão, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, por todas as emissoras de televisão que noticiaram e apresentaram, ao vivo, naquele mesmo dia, um exemplar do referido jornal: TV Nacional, TVS, Rede Globo, naquela oportunidade, foi noticiado que os interessados na aquisição do DOU poderiam se dirigir à IMPRENSA NACIONAL que encontrava-se de plantão, até a meia-noite. Este órgão dispõe de gravações dessas matérias.

Além disso, foi remetido exemplares à Presidência da República e ao Ministério da Justiça, tendo sido registrado vendas e distribuições de exemplares.

Brasília, 24 de julho de 1992.

ENIO TAVARES DA ROSA

Diretor-Geral da Imprensa Nacional'

Ora, como restou comprovado, a Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi publicada no "DOU" nº 253, de 31.12.91, tendo sido esta edição colocada em circulação no mesmo dia, tendo sucedido vendas e distribuições de exemplares: assim, insofismavelmente, está assegurada a vigência da acoimada Lei em 31 de dezembro de 1991."

21. Ainda, quanto à aplicação das disposições da Lei nº 8.383/91 aos tributos apurados no ano-calendário 1991, o Poder Judiciário já vinha manifestando-se favoravelmente, conforme exemplifica a ementa do Acórdão da Apelação Cível nº 93.01.23465-3- MG, no qual a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação:

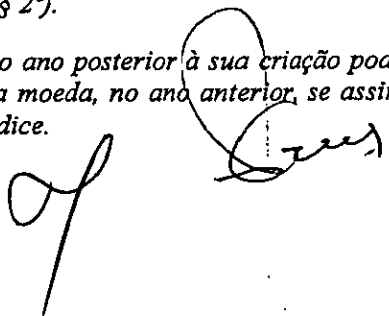
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.383, 30.12.1991. ARTS. 78 E 79. DIÁRIO OFICIAL. CIRCULAÇÃO. ANTERIORIDADE.

1. O Diário Oficial de 31.12.1991, que publicou a Lei 8.383, 30.12.1991, circulou no próprio dia trinta e um. Infringência ao princípio da anterioridade não reconhecida.

2. A correção monetária, numa economia inflacionária, apenas atualiza o valor da moeda, corroído pela inflação.

3. Os índices de correção podem incidir no mesmo ano em que foram criados (CTN, art. 97, § 2º).

4. O valor da UFIR fixado no ano posterior à sua criação pode ser tomado para correção da moeda, no ano anterior, se assim previr a Lei que criou esse índice.



5. Apelação improvida.

22. Esta tendência culminou na interpretação favorável à aplicação da Lei nº 8.383/91, expedida unanimemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.618, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão em sessão de 20/05/97 (publicado no Diário da Justiça em 01/08/97), e assim ementado:

Contribuição social. Atualização pela UFIR. Lei nº 8.383/91. Inexistência de afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. (RE 201.618, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01/08/97)

23. Oportuno também reproduzir trechos do voto do Ministro Ilmar Galvão, na medida em que nele são repudiados os demais argumentos tecidos pelo contribuinte para justificar seu direito à compensação:

[...]

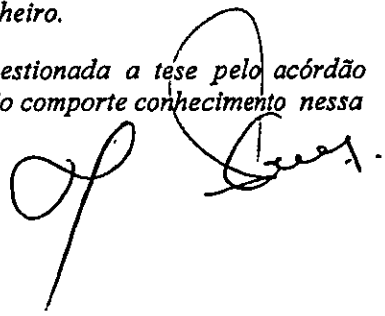
A jurisprudência do Supremo Tribunal federal se acha solidamente assentada no sentido de que o fato gerador da obrigação tributária relativa a imposto de renda e, pela mesma razão, à contribuição social sobre o lucro, surge no último dia útil do exercício social, quando se dá ao levantamento do balanço social das empresas alusivo ao período encerrado, não contrariando o princípio da irretroatividade a exigência do tributo calculado com base em lei editada no curso do ano-base.

Nem se pode falar que a aplicação de correção monetária sobre base de cálculo da contribuição social sobre o lucro demanda aumento de tributo, que, por sua vez, deve obedecer à irretroatividade.

Ora, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em afirmar que a correção monetária não implica majoração de débito, mas simples manutenção do seu valor real.

De outra parte, não tem procedência a alegação da recorrente de que tem direito adquirido de recolher o tributo sem correção, pois a partir da Lei nº 8.177/91 a economia foi desindexada com a extinção do BTNF e da não aplicação da TRD como índice de atualização da moeda, ficando, por via de consequência, exterminada a correção monetária e, daí, o direito de recolher o que devido sem atualização, porquanto a dívida de valor teria sido convertida em dívida de dinheiro.

Conquanto não se ache prequestionada a tese pelo acórdão recorrido, e, assim, o recurso não comporte conhecimento nessa



parte, mesmo sob esse prisma, porém, não assiste razão à recorrente.

É que a legislação anteriormente vigente já obrigava a atualização, tendo ocorrido apenas a substituição do indexador por outro fator de correção, a UFIR.

A modificação operada pela Lei nº 8.383/91 foi somente quanto ao índice de conversão, em face do desaparecimento da TRD, aplicada sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e o INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Embora a recorrente insista em afirmar que tem o direito de recolher a contribuição do ano-base de 1991 sem o ônus imposto pela Lei nº 8.383/91, essa alegação não tem consistência. A referida legislação apenas estabeleceu critério de conversão do tributo em UFIR, não implicando majoração ou mudança na base de cálculo.

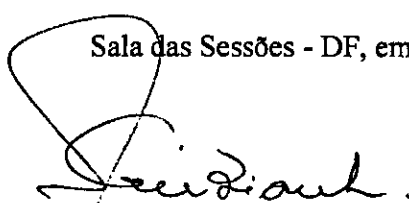
[...]

24. Inexiste, pois, qualquer inconstitucionalidade na alocação integral do recolhimento efetuado em 30/04/92 ao débito atualizado de IRPJ do ano-calendário 1991, e, por consequência, não há qualquer fundamento para o procedimento efetuado pelo contribuinte. Assim, subsiste infirmada a compensação por ele pretendida, e reafirmada a falta de recolhimento da IRPJ devido no 2º trimestre/97, motivo da presente exigência”.

As mesmas razões já expostas que fundamentaram a rejeição de ilegalidade na conversão para UFIR dos valores do IRPJ apurados em 31/12/1991 são imediatamente aplicáveis à CSLL¹.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de março de 2009.



IRINEU BIANCHI



¹ Fim da transcrição